



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização
dos Serviços de Relevância Pública

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuição na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face do MOTEL AMORE MIO, representado por seu representante legal, com endereço na Avenida Alexandre Alcino O. Porto, n.º 710, Bairro Santa Maria, nesta Capital, CEP n.º 49044-090, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhados.**

I - DO CONJUNTO FÁTICO

Foi instaurado no Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PROEJ n.º 14.14.01.0126) para apuração de denúncia da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, comunicando que o estabelecimento comercial de matrícula DESO n.º 125889.3, onde funciona o Motel Amore Mio situado na Avenida Alexandre Alcino O. Porto, n.º 710, Bairro Santa Maria, nesta Capital tem contínua e sistematicamente utilizado água de fonte alternativa (poço artesiano) para consumo humano (banheiros e lavagem de pisos), afrontando a legislação que rege a matéria, conforme documentos de fls. 04 a 05 e fls. 15 e 33.

No decorrer da instrução do citado Procedimento Administrativo, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO confirmou, através do Ofício n.º 01/1202-DCF de fls. 33, que o histórico de consumo do estabelecimento Motel Amore Mio por si só demonstra o uso de água de fontes alternativas (poço), à exceção da série consistente de consumos registrados nos meses de setembro/2011 a maio/2012, tendo em vista o tipo de atividade do imóvel.

Além disso, a DESO realizou uma fiscalização no dia 17/08/2012 e constatou a utilização de água de poço pelo Motel Amore Mio, o qual justificou naquele momento que a água de poço destinava-se aos banheiros e limpeza de pisos (fls. 33), o que é vedado por se tratar de consumo humano em área atendida por sistema público de abastecimento de água.

Esclareceu a Companhia de Saneamento de Sergipe, através da Notificação n.º 062/2012 de fls. 15 encaminhada para o representante do Motel Amore Mio, o seguinte:

“Em 17/08/2012, a DESO realizou fiscalização nas instalações prediais de água e esgoto e constatou que está existindo a interconexão das instalações prediais com tubulações alimentadas diretamente com águas não procedentes dos sistemas de abastecimento da DESO, no imóvel situado à Av. Alexandre Alcino O Porto, 710, Bairro Santa Maria, conforme R.A. N.º 2079402.9, o que constitui infração, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

acordo com o inciso V, do Art. 93 do Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, Decreto n.º 27565 de 21/12/2010, sujeitando o responsável ao pagamento da sanção prevista no citado Regulamento.” (g.n.)

Não custa nada lembrar que o uso de poços artesanais está sujeito a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, que depende de análise da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, através da Superintendência de Recursos Hídricos – SRH, bem como que, segundo a Portaria n.º 2.914-MS (art. 5º), é vedada a utilização de água de poço para consumo humano (água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal), como no caso vertente, onde a água de fonte alternativa seria destinada para banheiros e limpeza de pisos, conforme atesta o documento de fls. 33.

Sendo assim, restou evidenciado nos autos do Procedimento Administrativo anexo que a administração do Motel Amore Mio optou por utilizar água de fonte alternativa (poço artesiano), sem outorga da SEMARH, em flagrante violação as normas pertinentes (Lei n.º 3.870/1997), inclusive para consumo humano (banheiros e limpeza.)

Registre-se que o poço artesiano que abastece o Motel Amore Mio não é passível de outorga para uso com finalidade de atender consumo humano, tendo em vista que existe rede de distribuição da DESO na localidade, o que reforça a utilização irregular do poço realizada pelo estabelecimento comercial demandado, ensejando a imposição de sanção pela DESO, além de outras penalidades para infrações desta natureza, com fundamento na Lei n.º 6.960/2010.

Convém asseverar que a utilização irregular de água de poço é uma irregularidade na relação de consumo, que pode provocar sérios danos à saúde, por ser uma água sem controle de qualidade.

Sendo assim, apesar de notificado pela DESO em 2012, persiste o Motel Amore



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

Mio ao longo dos anos com a utilização irregular da água de poço para consumo humano (higiene pessoal e limpeza), o que demanda providências judiciais, tendo em vista que a utilização de água sem tratamento adequado pode ocasionar surtos de salmonelose e doenças entéricas.

Extrai-se do Ofício n.º 01/1202-DCF de fls. 33, datado de 12/03/2014, que a conduta do Motel Amore Mio coloca em risco à saúde dos seus clientes e dos empregados do estabelecimento em comento, senão vejamos:

“..., ressaltamos que o presente caso faz parte de uma ação mais ampla da DESO junto ao receptivo turístico (hotéis e assemelhados e bares e restaurantes) motivada pela constatação de uso disseminado de água de poço e ao risco agregado nesse tipo de prática. **A incidência de surtos de salmonelose em estabelecimentos da Orla de Aracaju (reportados inclusive por operadores do setor), tem como fator causal mais provável o uso de águas de poço. As doenças entéricas têm elevada morbidade e baixa mortalidade, o que talvez estimule tal prática. No entanto, os eventos verificados em Alagoas em 2013 – entre maio e agosto, houve uma epidemia de diarreia em Alagoas com 131 mortes e mais de 52 mil casos, mostram que não se pode condescender em tais situações, independentemente do grau de risco.**” (g.n.)

Importante ponderar que é obrigatória a utilização da água distribuída pela Companhia de Saneamento de Sergipe, sendo vedado aos cidadãos a opção de utilização de fontes alternativas de água (poços), conforme o disposto na Lei n.º 3.870/97.

Embora outras diligências possam ser posteriormente determinadas a critério do Poder Judiciário, no bojo da instrução desta Ação Civil Pública, o acervo documental que acompanha a exordial (Procedimento Preparatório n.º 14.14.01.0126) é mais do que suficiente para demonstrar que o requerido não está cumprindo a sua obrigação legal, sendo imprescindível a intervenção judicial para fazer cessar imediatamente a conduta nociva à saúde dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

Dessa forma, é imperiosa a condenação do requerido, liminarmente e, em definitivo, na obrigação de não fazer consistente em impedi-lo de utilizar água de poço para o consumo humano definido na Portaria n.º 2.914-MS (art. 5º), no Motel Amore Mio, situado na Avenida Alexandre Alcino O. Porto, n.º 710, Bairro Santa Maria, nesta Capital, tudo com o intuito de impedir a continuidade da lesão aos direitos dos consumidores (clientes e empregados do estabelecimento em apreço).

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público, enquanto função institucional, "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**".

De igual modo, a Lei n.º 7.347/85, denominada de Lei da Ação Civil Pública, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11/06/1994, em seu artigo primeiro, dispõe que:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: **I** - ao meio ambiente; **II** - **ao consumidor**; **III** - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **IV** - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**" (g.n.).

Especificamente sobre a legitimidade ativa, o art. 5º, inciso I, da citada Lei dispõe que:

"Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: **I** - **o Ministério Público.**"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização
dos Serviços de Relevância Pública

No tocante ao Direito Consumerista, dispõe o Código de Defesa do Consumidor o seguinte:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (g.n.).

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II, III e IV – omissis.” (g.n.).

Partindo dos dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que os fatos apurados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil que acompanha a presente Ação Civil Pública, relativos à utilização irregular de água de poço artesiano para consumo humano pelo estabelecimento ora requerido, tornam incontroversa a legitimidade ativa do Ministério Público no presente caso para a defesa dos interesses dos consumidores, já que tal prática pode gerar danos à saúde da população.

III – DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil define, como direito fundamental, a defesa do consumidor, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**” (g.n.).

Perceba, Excelência, que o comando normativo acima transcrito é impositivo, razão pela qual se conclui que ao Estado cabe a defesa do consumidor, na forma da Lei, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX – (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do citado Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea “d”, traz o “Princípio da Garantia da Adequação” – os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor pelo Estado.

O Código do Consumidor é de clareza solar, quando afirma:

“Art. 18. *omissis*. **§ 6º São impróprios ao uso e consumo:** I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde**, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.**” (g.n.).

Além disso, dispõe a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Segundo o art. 198 da nossa Lei Maior, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade.

E ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

ações de vigilância sanitária e epidemiológica, consoante regra do art. 200, II, da nossa Magna Carta.

Outrossim, a Carta Cidadã estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II).

Portanto, o direito pleno à saúde é previsto e garantido constitucionalmente, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de tratamento e recuperação.

Nessa senda, impõe-se a atuação do Estado-Juiz, uma vez que a conduta praticada pelo estabelecimento comercial demandado viola as disposições da Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, *in verbis*:

“Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana **será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis** e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º. Na **ausência de redes públicas** de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. A **instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.**” (grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

Ressalte-se que a obrigação acima aventada de ligação às redes públicas de abastecimento de água decorre diretamente da Lei n.º 11.445/2007, não podendo o acionado, por sua própria vontade, continuar a utilizar água extraída de poço artesiano na lavagem de utensílios, banheiro e limpeza de pisos, razão pela qual se impõe a imediata intervenção do Poder Judiciário para compeli-lo ao cumprimento do seu dever legal, sob pena de imposição de multa ou de outras medidas previstas dentro do poder geral de cautela dos Juízes.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa em Juízo, consoante art. 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Evidente, portanto, que, demonstrada a presença dos requisitos elencados no sobredito artigo, deve haver a inversão do ônus da prova, o que é plenamente cabível no caso dos autos.

Logo, requer o Ministério Público seja por esse Ínclito Juízo deferida a inversão do ônus da prova, com a devida cientificação do demandado.

V - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA*

PARS

A LACP prevê a possibilidade de se buscar, por meio da *actio*, a condenação em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

obrigações de fazer e de não fazer:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Emerge da situação fática que a tutela antecipatória, *inaudita altera pars*, é, no caso em estudo, a única hábil e capaz de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à população.

O regramento da antecipação dos efeitos da tutela que imponha obrigações de fazer e de não fazer está previsto no art. 461 e seguintes do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

O § 3º do citado dispositivo legal diz que o seguinte:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

No mesmo sentido, dispõe o CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.” (g.n.).

Vejamos, portanto, se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

No que tange ao primeiro, é cristalino que o fundamento da demanda é de veras relevante. Cuida-se de ação que visa resguardar a saúde da população da região do Bairro Santa Maria, evitando-se o risco de contaminação da rede de distribuição de água pela utilização irregular de poços artesianos sem outorga da SEMARH.

Através da fiscalização realizada pela DESO no ano de 2012 e a partir da análise do histórico de consumo do estabelecimento comercial “Motel Amore Mio” nos anos subsequentes e até o presente momento (fls. 15 e 33), destaca-se a existência não só da aparência do bom direito, mas sim da prova inequívoca dos fatos aqui articulados, já que o acionado utiliza-se irregularmente de água de poço, para lavagem de banheiros e limpeza de pisos, sem o devido tratamento, em desacordo com as normas sanitárias pertinentes, com prejuízo para a saúde dos consumidores em geral, embora a área em questão seja abrangida pela rede de abastecimento público da DESO.

É notório, portanto, que a utilização de água de poços artesianos para o consumo humano, sem a observância das normas de higiene pertinentes, representa sério risco à saúde dos consumidores, havendo uma gama infinita de patologias causadas pela inadequação de condições sanitárias, no caso, a utilização de água sem o devido tratamento.

Quanto ao segundo requisito, isto é, ao fundado receio de ineficácia do provimento final, também é claro estar presente, posto que o perigo da demora da decisão final pode acarretar graves danos aos consumidores, já que, em razão da permanência da situação verificada, continuarão sujeitos ao risco diário de contaminação e de lesões irreparáveis à sua saúde, bem como ao risco decorrente da utilização irregular de água extraída de poço artesiano, sem o controle de qualidade e sem outorga da SEMARH.

Dessa forma, mister se faz impor ao requerido a imediata suspensão da utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

de água extraída de poço artesiano, obrigando-o a efetuar a ligação do Motel Amore Mio à rede pública de abastecimento de água em cumprimento aos ditames da Lei n.º 11.445/2007, sob pena de multa diária ou de outras medidas cabíveis, segundo o poder geral de cautela dos Juízes, adequando-se, por conseguinte, aos padrões e legislações sanitárias pertinentes, sob pena de o provimento jurisdicional tornar-se imprestável diante de uma situação consumada de dano irreparável e de difícil reparação.

Pelo exposto, desde já requer o Ministério Público que Vossa Excelência, com espeque no art. 461, § 3º, do CPC, bem como nos demais dispositivos legais acima invocados, defira a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para impor ao requerido a imediata suspensão da utilização de água extraída de poço artesiano, bem como obrigando-o a efetuar a ligação do Motel Amore Mio à rede pública de abastecimento de água, em cumprimento aos ditames da Lei n.º 11.445/2007, o que deverá ser atestado pela DESO, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de outras medidas cabíveis, segundo o poder geral de cautela dos Juízes.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público que seja:

1) deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para obrigar o requerido (Matrícula DESO n.º 125889.3) a imediata suspensão da utilização de água extraída de poço artesiano, bem como para obrigá-lo a efetuar a ligação do Motel Amore Mio à rede pública de abastecimento de água, em cumprimento aos ditames da Lei n.º 11.445/2007, o que deverá ser atestado pela DESO, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de outras medidas cabíveis, segundo o poder geral de cautela dos Juízes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

2) ordenada a citação do requerido, no endereço declinado nesta peça, para, querendo, responder aos termos da presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia;

3) julgado procedente o pedido para impor, em definitivo, ao requerido a imediata suspensão da utilização de água extraída de poço artesiano, bem como para obrigá-lo a efetuar a ligação do Motel Amore Mio à rede pública de abastecimento de água, em cumprimento aos ditames da Lei n.º 11.445/2007, o que deverá ser atestado pela DESO, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de outras medidas cabíveis, segundo o poder geral de cautela dos Juízes;

4) deferida a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova por todos os meios admitidos em Direito, notadamente documental, testemunhal e pericial;

5) dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede Deferimento.

Aracaju, 05 de agosto de 2014.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

PROMOTORA DE JUSTIÇA